



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.566 - RS (2009/0044422-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CAMILA STACHLEWSKI E OUTRO
ADVOGADOS : ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO E
OUTRO(S)
EDNARA COSTA JUPPEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A
ADVOGADOS : CLÓVIS ROBERTO CORRÊA E OUTRO(S)
ROSÂNGELA CLAUDINO PEDROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NUTRINOX SUL COZINHAS PROFISSIONAIS LTDA - MASSA
FALIDA
REPR. POR : ARY I DE CARLY - SÍNDICO
ADVOGADO : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : NUTRINOX SUL COZINHAS PROFISSIONAIS LTDA
ADVOGADO : FRANK GIULIANI KRAS BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE EMPRESARIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PERCENTUAL DA MULTA MORATÓRIA. FALTA DE INTERESSE DE RECORRER. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADOS 282 DA SÚMULA DO STF E 182 E 379 DO STJ.

1. Não se admite o recurso especial, quando não ventilada, na decisão proferida pelo Tribunal de origem, a questão federal suscitada.
2. Incide por analogia o enunciado 182 da Súmula do STJ às matérias cujos fundamentos não foram impugnados no regimental.
3. "Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês" (Súmula n. 379, do STJ).
4. É lícita a cobrança dos consectários da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, se não demonstrada a abusividade das cláusulas contratuais questionadas.
5. Somente a cobrança de valores indevidos por inequívoca má-fé enseja a repetição em dobro do indébito.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília/DF, 13 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.566 - RS (2009/0044422-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: - Marcelo Stachlewski e outra interpõem agravo regimental em face da decisão de fls. 453/455, que proveu em parte o especial da instituição financeira, para autorizar a cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados em contrato de abertura de crédito empresarial, improvendo o apelo dos agravantes.

Alegam que o juízo de admissibilidade exercido no Tribunal de origem não pode ingressar no mérito do recurso, além de que manifesto seu interesse de recorrer, pois o especial demonstra a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional.

Almejam com base nos fundamentos do especial a declaração da mora da entidade bancária, a limitação dos juros de mora em 1% ao ano, a redução da multa moratória para 2% e a repetição em dobro do indébito, pretensões que foram negadas pelo TJRS.

Sustentam que apontaram a violação do art. 535 do CPC ante a persistência de omissão no acórdão estadual.

Por fim, acrescentam que a não caracterização do estado de inadimplência, pela cobrança de encargos indevidos, afasta a incidência dos consectários da mora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.566 - RS (2009/0044422-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): - Não obstante as alegações dos agravantes, anoto que a decisão agravada não merece reparos.

De início, os temas concernentes ao exame do mérito do recurso especial pela decisão de admissibilidade promovida no Tribunal de origem e à existência do interesse de recorrer são estranhos ao acórdão estadual e ao próprio apelo que formularam, faltando-lhes o indispensável prequestionamento.

As matérias relativas à descaracterização da mora e ao percentual da multa moratória enfrentam, por analogia, o veto do enunciado 182 da Súmula do STJ, pois o decisório agravado, no particular, está fundamentado na ausência de prequestionamento e na inovação tardia do primeiro e na ausência de interesse de recorrer do segundo, pois pactuada a multa em 2% no contrato.

Em relação aos demais temas, ratifico a motivação da decisão recorrida, que quanto a estes e aos anteriores, assim dispôs (fls. 453/455):

"Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou à variação da Taxa SELIC a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de abertura de crédito em conta corrente empresarial, com fundamento no CDC; manteve a exigibilidade da comissão de permanência, porém no mesmo percentual dos juros compensatórios; vedou a exigibilidade da capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual; autorizou a cobrança dos juros de mora em 1% ao mês; e admitiu a compensação/repetição simples do indébito.

Princípio pelo especial interposto pela instituição financeira.
(...)

Analiso agora o recurso apresentado pela parte autora.

Preliminarmente, incidem o enunciado 282 da Súmula do STF quanto à questão da descaracterização da mora, não obstante a tentativa de inovar o feito em sede de embargos de declaração, pois o tema não foi objeto da apelação e por consequência é estranha ao julgado recorrido, faltando-lhe o indispensável prequestionamento, do qual não estão isentas sequer as questões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ordem pública.

Ademais, quanto à alegada violação ao art. 535 do CPC, sem razão os recorrentes, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a pretendida declaração de nulidade.

Não transita o recurso quanto ao tema da limitação da multa moratória em 2% diante da ausência de interesse na reforma do julgado, pois a sentença já consignou que este é o percentual que consta do contrato, conforme se verifica à fl. 169.

Com relação aos temas de fundo, inicio apreciando os juros moratórios, a respeito dos quais a Segunda Seção (REsp 402.483/RS, Rel. Ministro Castro Filho, unânime, DJU de 5.5.2003) decidiu que não podem ser pactuados além do limite de 1% ao mês, previsto na Lei de Usura, enquanto que seu piso obedece à previsão legal do art. 1.062 do Código Civil revogado, e posteriormente do art. 406 do Código Civil vigente, como ocorre no caso em tela (fl. 243), ficando mantido o percentual contratado, que se adéqua à faixa admitida pelo posicionamento jurisprudencial mais moderno. A propósito, o enunciado 379 da Súmula do STJ e o Resp repetitivo 1.061.530/RS (2ª Seção, Rel. Ministra Nancy Andrichi, unânime, DJe de 10.3.2009).

Acerca da repetição do indébito, firmou-se que é cabível, de forma simples, não em dobro, quando verificada a cobrança de encargos ilegais mediante comprovada má-fé, que nos autos sequer foi cogitada, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independentemente da comprovação do equívoco no pagamento, pois diante da complexidade do contrato em discussão não se pode considerar que o devedor pretendia quitar voluntariamente débito constituído em desacordo com a legislação aplicável à espécie. A questão encontra-se pacificada por intermédio do enunciado 322 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso da instituição financeira e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, e nego seguimento ao especial dos autores. Em face da sucumbência recíproca, na forma do art. 21, parágrafo único, do CPC, arcarão as partes com os honorários de seus advogados."

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0044422-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.127.566 / RS

Números Origem: 10501133651 114536460 6332004 70010620078 70014188668

EM MESA

JULGADO: 13/03/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAMILA STACHLEWSKI E OUTRO
ADVOGADO : ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRENTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A
ADVOGADOS : CLÓVIS ROBERTO CORRÊA E OUTRO(S)
ROSÂNGELA CLAUDINO PEDROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : NUTRINOX SUL COZINHAS PROFISSIONAIS LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : ARY I DE CARLY - SÍNDICO
ADVOGADO : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : NUTRINOX SUL COZINHAS PROFISSIONAIS LTDA
ADVOGADO : FRANK GIULIANI KRAS BORGES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAMILA STACHLEWSKI E OUTRO
ADVOGADOS : ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(S)
EDNARA COSTA JUPPEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A
ADVOGADOS : CLÓVIS ROBERTO CORRÊA E OUTRO(S)
ROSÂNGELA CLAUDINO PEDROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NUTRINOX SUL COZINHAS PROFISSIONAIS LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : ARY I DE CARLY - SÍNDICO
ADVOGADO : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : NUTRINOX SUL COZINHAS PROFISSIONAIS LTDA
ADVOGADO : FRANK GIULIANI KRAS BORGES E OUTRO(S)

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.